



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

593

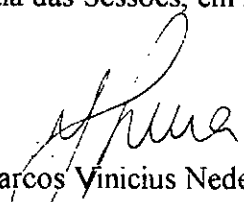
Processo : 13847.000734/96-02
Acórdão : 202-11.083
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.825
Recorrente : FRANCISCO GOMES DE ALENCAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - São exigíveis, consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO GOMES DE ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13847.000734/96-02
Acórdão : 202-11.083
Recurso : 107.825
Recorrente : FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/96 no tocante à Contribuição Sindical do Empregador, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 0724115.1, alegando, em síntese, que, pelos arts. 5º, XX, 8º, V, e 145, II, da CF, não pode a SRF, sem o consentimento do interessado, lançar a dita contribuição, o que caracterizaria confisco para a manutenção de sindicatos ociosos.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 08/10, assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE –

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 14, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000734/96-02
Acórdão : 202-11.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O litígio em exame se prende apenas à Contribuição Sindical do Empregador, não recolhida.

Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que a contribuição aqui exigida é obrigatória, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31.12.96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inc. IV, da CF/88, esta, sim, somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO